



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000366724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503058-57.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes VERENILSE DE FÁTIMA OLIVEIRA EUGÊNIO, ALMIR ROBERTO ALVES TEIXEIRA e JÉSSICA LUCIANA DE FREITAS IGNÁCIO SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para absolver os réus da imputação que lhes fora irrogada na denúncia (art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E XISTO ALBARELLI RANGEL NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2024.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1503058-57.2020.8.26.0576

Voto nº 28138

*Furtos qualificados em continuidade –
 Condenação imposta pela origem -
 Preliminares afastadas – Fragilidade do
 conjunto probatório - Incidência do
 princípio “in dubio pro reo” – Absolvção
 devida – Recurso defensivo provido.*

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 371/385) que julgou procedente a ação penal e condenou **Almir Roberto Alves Teixeira, Jéssica Luciana de Freitas Ignacio Silva e Verenilse de Fatima Oliveira Eugenio** como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II e IV, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso legal, substituída a privativa de liberdade por 10 (dez) dias-multa e limitação de fim de semana.

Inconformados, os réus recorrem (fls. 409/439). Sustentam, preliminarmente, nulidade do feito, por violação ao princípio da identidade física do juiz, além da ilicitude das imagens do circuito de câmeras do estabelecimento comercial, pela quebra da cadeia de custódia da prova. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas ou por aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia a fixação das basais no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação da fração mínima de 1/3 (um terço) pela continuidade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 442/453), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 466/473).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por proêmio, é de se afastar as propaladas máculas processuais, que supostamente tornariam nula a sentença vergastada.

Aduz a combativa defesa que a r. sentença é nula, pois violada a identidade física do Juiz, na medida em que o magistrado que sentenciou o processo não foi o mesmo que presidiu a audiência de instrução da única prova de acusação que passou pelo crivo do contraditório, eis que as testemunhas arroladas pela defesa, são testemunhas abonatórias.

Todavia, ao contrário do alegado pela defesa dos réus, verifica-se dos autos que o d. Magistrado que encerrou a instrução processual (fls. 322/323) foi o mesmo que proferiu a r. sentença condenatória (fls. 371/385), Dr. Ricardo Palacin Pagliuso. Sendo assim, inexistente, eventual ofensa ao princípio acima indicado, de modo que não há nulidade a ser sanada.

Mais a mais, ainda que assim não o fosse, as audiências de instrução e julgamento foram gravadas por sistema audiovisual, a permitir ao d. sentenciante a apreciação dos elementos probatórios coligidos nos autos e consequente valoração de forma precisa.

Importa destacar, por fim, que o Postulado da Identidade Física do Juiz não se reveste de caráter absoluto até em obediência aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas.

Inexiste, pois, nulidade, senão depois de demonstrado o prejuízo daí decorrente, como dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. Nessa esteira:

O Princípio da Identidade Física do Juiz não é absoluto, só ensejando nulidade do acórdão se importar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Prejuízo intuitivo não é suficiente para reconhecer violação ao artigo 132 do CPC (STJ-3ª T., REsp 780/775, Min. Nancy Andrighi, j. 15.08.06, dju 04.09.06).

E, no feito em testilha, o apelante insurge-se contra prejuízo virtual,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente ao mero fato de haver sido condenado.

No que toca à alardeada quebra na cadeia de custódia, por não periciadas as imagens obtidas de todas as câmeras do estabelecimento comercial, como bem observado pelo preopinante, não há qualquer ilegalidade; não bastando a mera alegação para levar à nulidade pleiteada.

Com efeito, a cadeia de custódia se refere à idoneidade do caminho que deve a prova percorrer até a sua análise pelo Juiz, de modo que a interferência nessa sequência pode resultar na ilegalidade da prova. Contudo, não é o que se verifica na presente ação, e ainda que se entendesse pela adulteração das imagens colacionadas, incumbiria à defesa fazer prova quanto a este aspecto.

Assim, verifica-se que houve a requisição de perícia sobre o conteúdo do pendrive entregue pela vítima à polícia (fls.07), resultando no laudo pericial de fls. 13/28. Portanto, inexistente qualquer quebra de cadeia de custódia a ser reconhecida no presente caso.

E, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, incumbia à Defesa demonstrar a ocorrência de algum erro de identificação ou adulteração da prova. Não basta, como já dito, o requerimento genérico de anulação, tal como posto.

E ainda que comprovada alegada quebra da cadeia de custódia, tal fato não implicaria necessariamente no reconhecimento da disputada nulidade. Confira-se, em abono, precedente do C. STJ a respeito: “(...) e é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas.(...) **Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova é confiável. (...)”(HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.) – negritou-se.

Ademais, a insurgência defensiva voltada a questionar a inexistência de perícia sobre as imagens de todas as câmeras do circuito existente no estabelecimento comercial, mais soa como mera desincumbência de ônus funcional, mormente considerando que não houve requerimento em tal sentido por ocasião da resposta à acusação e nem mesmo antes de se encerrar a instrução.

Enfim, porque improvado prejuízo à defesa ou mesmo à apuração da verdade substancial, não há nulidade a ser declarada, como reza o brocardo *pas de nullité sans grief*, capitulado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

Superado o óbice inicial, passa-se à análise do recurso, o qual comporta provimento.

Narra a denúncia que os acionados, nos dias 27, 28 e 30 de setembro de 2019 e nos dias 01 e 07 de outubro do referido ano, em horários diversos, no Restaurante Rango Mineiro, situado na Rua Doutor Raul de Carvalho, nº 860, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, em conluio e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante abuso de confiança e concurso de pessoas, coisa alheia móvel consistente em 15 (quinze) quilos de comida (entre carnes, legumes e guarnições), avaliados em R\$33,90 o quilo (cf. laudo pericial de fls. 13/28), pertencentes ao *Restaurante Rango Mineiro*, representado por *Bruno Cesar Ismael Cavalini*.

Segundo o apurado, no dia 07 de outubro de 2019, o proprietário do Restaurante percebeu que o consumo de carne havia aumentado, destoando do movimento do restaurante que havia diminuído, causando estranheza o fato de ter acabado tão rapidamente, eis que havia comprado 200 kg de coxa e sobrecoxa de frango dez dias antes. Por tal razão, foi averiguar se havia algo errado junto ao circuito de câmeras de sua empresa, ocasião em que constatou que os acionados, funcionários do restaurante, separaram carnes preparadas em três porções e as subtraíram, e que o fato se repetia nos demais dias supramencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interpelados, em juízo, os acusados refutaram a prática que lhes fora irrogadas (gravação inserta nos autos digitais). Segundo **Almir** historiou, levou comida apenas com a permissão do ofendido. Bruno era quem abria e fechava o restaurante, bem como o responsável pela compra dos mantimentos. Os mantimentos ficavam acondicionados em uma câmara fria trancada, o qual somente Bruno tinha acesso. Jessica, Verenilse e Roberto trabalhavam no local. Gustavo, genro da vítima, e a irmã de Bruno também trabalhavam no local. Não soube informar quantas câmeras de segurança havia, mas acredita que mais de quatorze. Havia câmara na entrada, no salão, na cozinha, em vários locais do restaurante. Costumava sobrar comida diariamente e Bruno autorizava levar alguns alimentos que não eram reaproveitados, por vezes ele doava essas sobras não reaproveitáveis para moradores de rua. Bruno era “chucro” no trato; muito grosseiro e sempre os humilhava. Trabalhou quase um ano no local. O fluxo do restaurante era bom no início, porém durante o período em que trabalhou percebeu uma queda no movimento, o que gerava bastante sobra de comida. Acredita que a queda se deu por mal atendimento. Bruno saía durante o expediente e normalmente voltava no final dele. Teve um período em que ele saía para acompanhar uma obra. A família dele tinha um outro restaurante chamado Instância Caipira, para onde eram enviados mantimentos do restaurante de Bruno, acaso necessário. Era frequente a ida de policiais no restaurante. No dia em que foram dispensados, havia uma pessoa que foi apresentada como policial, mas não estava fardado. Não houve comentário sobre furto naquele momento. Foram dispensados sem saber o motivo. A irmã de Bruno levava comida para casa e ela tinha autorização para pegar o que quisesse. O acionado era o responsável pela cozinha. Não sabe exatamente a quantidade de carne utilizada, mas era cerca de 15 quilos de bife por dia. Quem os tirava da câmara fria era Bruno, ele deixava previamente designada a quantidade que era para ser feita. Ao final, Bruno inspecionava as sobras e indicava o que seria reaproveitado. As sobras de carne constantemente eram reaproveitadas. O que não era reaproveitado ia para o descarte. Havia uma latão de lavagem de descarte. Eram autorizados a levar a comida que não seria reaproveitada, e o que não levavam, descartavam no latão. Não levavam a comida todos os dias. A lavagem eram recolhida por uma terceira pessoa, três vezes na semana. O descarte resultava, todos os dias, em um latão de mais de 50 litros de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lavagem.

Jéssica, por sua vez, narrou ter sido demitida sem entender o motivo. Apenas assinou os papéis que Bruno apresentou. Ficou decepcionada, pois precisava do trabalho. Negou a prática dos furtos. Justificou ter levado comida com a autorização de Bruno. Nunca pegou nada no restaurante. Entrava por volta das 07h00 e saía as 16h00. O público chegava por volta das 11h00, e o pico se dava por volta das 12h30min. Bruno era o responsável pela abertura e fechamento do local. Os alimentos eram guardados em câmaras frias que ficavam trancadas e eram controladas apenas por Bruno. Quando entrou, eram cinco funcionários, depois Gustavo saiu e Bruno colocou a irmã, Beatriz, para trabalhar. Bruno era grosseiro com os funcionários. Quando entrou no estabelecimento, o restaurante já estava com o fluxo de clientela diminuído e, quando saíram, havia reduzido ainda mais; acredita que o fluxo tenha reduzida devido a grosseria de Bruno com os clientes. Bruno estava com uma obra em sua chácara, por tal razão saía constantemente do local e retornava, normalmente, irritado. Bruno e sua família tinham um outro restaurante, para onde, comumente levavam mercadorias, especialmente carnes. Havia muitas câmeras de segurança no local. Todos tinham autorização de levar comida para casa. No dia da demissão, estavam presentes os funcionários, ora réus, e um rapaz que se apresentou como policial. Não entendeu a razão dele estar presente; Bruno somente pediu para assinarem os papéis da demissão e nada mais disse. Não houve menção aos furtos. Recebeu apenas pelos dias trabalhados. Nunca levou carnes cruas ou cozidas. Tudo o que levavam eram com autorização do ofendido.

Por fim, **Verenilce**, manifestou objeção a acusação. Afirmou nunca ter precisado roubar algo de alguém. Entrava por volta das 07h00 e saía por volta das 15h30min. Bruno era o responsável por abrir e fechar o restaurante e, na sua ausência, era Gustavo. Os mantimentos eram armazenados em câmaras frias trancadas com cadeado, das quais apenas Bruno tinha acesso. A irmã de Bruno e o genro, Gustavo, também trabalhavam no local. Trabalhou por cerca de um ano no local. Percebeu uma queda no fluxo de clientes cerca de quatro meses antes de sua saída. Acredita que a queda se deu por má gestão, eis que Bruno era uma pessoa muito grosseira. No restaurante havia câmeras em todos os locais, salão, entrada,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saída, área externa, cozinha, etc. Afirmou que eram autorizados a levar para casa as sobras de comidas que não seriam reutilizadas; as carnes eram sempre reutilizadas, por esta razão não as levava. No dia da demissão, Bruno chamou os acionados e pediu para assinarem uns papéis de que estavam pedindo demissão. Naquele momento não foi dito nada em relação ao furto. Saíram sem entender o que havia acontecido. Uma pessoa identificada como policial “disfarçado”, acompanhou a assinatura dos documentos. Roberto, seu namorado na época, foi buscá-la. Negou ter furtado doces no balcão do restaurante; tinham autorização para consumir doces e sorvete, neste caso um por dia, e deixar anotado, cujos valores eram descontados quando do recebimento do salário.

Em contraponto, a vítima *Bruno*, reportou a respeito (cf. mídia digital). Tinha um restaurante e os réus trabalhavam no local. Notou que a quantidade do que comprava não estava durando o tempo que deveria. Viu pelas câmeras que os réus o furtavam. Eles colocavam 15 bifés de carne em uma sacola, frango, etc. e estavam levando as coisas. Buscou em dias anteriores e verificou que, em todos os dias, repetidamente, aconteciam os furtos. Enquanto um olhava pela janela da cozinha, os outros iam ensacando as comidas; chegou a vê-los levando até cerveja. Tal fato ocorreu por pelo menos 11 dias reiterados, conforme o sistema de câmeras conseguiu registrar. Conversou com Almir informalmente, o qual admitiu a subtração; resolveu mandar todos embora. Acionou a polícia que solicitou as imagens da câmera e a formalização do registro da ocorrência. Não conversou a respeito com Verenilse ou com Jessica, uma vez que entendeu que todos participavam, o que pode ser comprovado pelas imagens. O ofendido trabalhava no caixa e era o responsável por abrir e fechar o estabelecimento; na sua falta, o responsável era Gustavo, marido de sua enteada, que trabalhou um período como garçom. Esclareceu que uma caixa com 20 quilos de carne costumava durar duas semanas, mas passou a durar um dia ou dois, sem movimento substancial para o aumento do consumo. O restaurante existia há cerca de três a quatro anos; adquiriu-o de seu cunhado e estava na administração há quase um ano, quando os réus foram admitidos. Sua esposa também era sócia de outro restaurante. O restaurante possuía três funcionários na cozinha e um no salão. Vendeu o restaurante para terceiro um pouco antes da pandemia, acredita que em



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

final de 2019. Continuou com o restaurante após a saída dos réus. Justificou que havia quedas sazonais da clientela, porém percebeu um aumento dos insumos enquanto a clientela permanecia a mesma. O ofendido era responsável pelas compras das mercadorias, que eram feitas conforme a necessidade. Os frigoríficos faziam a entrega diretamente no estabelecimento. No local havia 16 câmeras de segurança. Foi o ofendido quem levou as imagens na Delegacia, a pedido dos policiais. Foram apresentadas imagens das câmeras da cozinha, da câmera fria e da saída de funcionários. Roberto trabalhou no restaurante até um pouco antes do ofendido descobrir sobre os furtos; ele exercia a função de garçom. Almir era cozinheiro; Jessica, saladeira e Verenilce era auxiliar de cozinha. O local era frequentado também por policiais civis e militares, que por vezes compareciam fardados, outras à paisana. Possuía duas câmaras frias, com cadeado: uma para resfriados e uma para congelados, porém **Almir** tinha livre acesso para pegar o que fosse necessário. As câmaras eram trancadas. Não tinha como porcionar o consumo dos clientes, pois era um restaurante por buffet; possuía apenas noção média do consumo. Abria a câmara fria quando os réus chegavam para trabalhar, e o cozinheiro tinha “carta branca” para, a exceção de alguns pratos determinados diários, fazer a quantidade que achava necessária e o quanto quisesse. A sobra de comida era comum; chegava a jogar um tonel de lavagem fora. Toda sobra de comida podia ser reaproveitada de alguma forma, especialmente os bifes. Após a comida ser retirada do restaurante, as sobras reaproveitáveis eram guardadas e as demais iam para a lavagem. Fazia doações para moradores de rua e pedintes, mediante marmita, quando o restaurante ainda estava aberto, ou seja, fornecia a mesma comida que os clientes consumiam. Seus familiares frequentavam o estabelecimento como clientes. Sua irmã, Beatriz, trabalhou durante um período no local. Admitiu que autorizava que os funcionários levassem comidas, porém elas eram previamente designadas pelo ofendido; não tinha uma regra específica. No dia da demissão, falou com o contador, que o orientou a demitir todos os réus por justa causa. A demissão ocorreu no restaurante, onde assinaram o aviso de demissão por justa causa, um de cada vez. Novamente questionado, respondeu que a demissão foi conjunta. Admitiu ter chamado um policial, o qual queria levar todos presos em flagrantes, mas convenceu-o a não fazê-lo, pois ficou com dó. Exibida a figura 06, das folhas 17, dos autos, o vitimado esclareceu que a moça que aparece é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua irmã Beatriz. Não levou a irmã para ser sua testemunha na delegacia, acredita que as imagens das câmeras são suficientes. Sua irmã levava marmita para sua mãe e para seu irmão.

Já a testemunha de defesa, Roberto, ouvido na qualidade de informante, disse que trabalhou um ano e um mês no estabelecimento. Saiu em setembro de 2019, pois não estava dando conta do trabalho que havia acumulado, em razão da saída de outro funcionário, além da cobrança. O restaurante tinha um fluxo inicial grande. Houve uma queda de clientela cerca de três meses antes de sua saída. Acredita que tal fato se deu pelo tratamento que Bruno dispensava aos clientes, além disso os pegadores "queimavam" a mão dos clientes. Chegou a presenciar o ofendido discutir com cliente. O público chegava por volta das 11h00. Bruno eram quem gerenciava o local, ele quem abria e fechava o estabelecimento e controlava o freezer. Havia um freezer, que era trancado. Devido a uma obra que estava executando em uma chácara, Bruno passou a deixar o local por volta das 11h30, e retornava por volta das 14h30. O restaurante era espaçoso, por tal razão a queda da clientela foi perceptível. O restaurante tinha bastante câmeras; acredita que mais de quinze e era frequentado por policiais. Inicialmente havia 5 funcionários no restaurante, depois Gustavo, genro de Bruno, saiu. A irmã do Bruno também trabalhou lá. Sobrava comida diariamente. O que ia jogar fora, os funcionários eram autorizados a levar, como frituras, macarrão, etc. Algumas comidas eram reaproveitadas, como as carnes. A irmã do Bruno também levava as sobras de comida. Tudo era consentido pelo Bruno. Bruno e a irmã as vezes levavam caixas fechadas de carnes cruas. A família tinha outro restaurante. Bruno tratava os funcionários e costumava ser uma pessoa altiva. No dia dos fatos, buscou a esposa, ré Verenilse; imediatamente verificou, assim que os réus entraram no carro, que estavam abatidos; indagados responderam que haviam sido demitidos, mas não sabiam o que tinha acontecido ou o motivo, apenas que foram demitidos. Soube que tinha um policial à paisana no local durante a demissão. Deixou Almir e Jéssica na rodoviária para pegarem o transporte público. Confirmou que levava sobras de comida, de forma consentida. Todos estavam autorizados a levar sobras de comida que não seriam reaproveitadas. O depoente limpava o local e era o garçom. Os réus trabalhavam no local à época em que saiu do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimento (cf. mídia digital).

A seu turno, a testemunha Maria declarou que Jessica era uma ótima funcionária, mas não se recorda do período em que ela trabalhou. A depoente mora junto com a acusada. Recorda-se que ela trazia, algumas vezes, sobras do restaurante, como salada de alface, bananas fritas e macarrão alho e óleo. Não havia "coisas cruas". No dia em que foi despedida, Jéssica chegou chorando, mas não soube sobre os fatos, pois ela não é de comentar as coisas (cf. mídia digital).

Daí concebida a prova oral, a tanto resumida.

Como se vê, a negativa de autoria dos réus não está dissociada da prova amealhada aos autos, uma vez que o que existe de incriminador no tocante ao furto é apenas a palavra da vítima.

Isso porque a vítima não presenciou a subtração; apenas notou que a quantidade de mercadoria adquirida não estava durando o tempo que deveria, levando-o a buscar as imagens das câmeras de segurança do seu estabelecimento, ocasião em que visualizou, através destas imagens, que os réus levavam comidas, segundo ele, não autorizadas.

Todavia, a vítima era empregadora dos réus e, segundo a prova oral produzida, o estabelecimento comercial já estava há algum tempo com redução do fluxo de clientela, tanto que, poucos meses após a demissão dos réus, o estabelecimento foi vendido a terceiros, a se inferir, nos termos da tese sustentada pela defesa, que a vítima possuía motivações de cunho patrimonial, o que obriga maior cuidado na verificação dos fatos, já que poderia ensejar uma denúncia caluniosa em prejuízo dos réus.

De outro lado, a prova oral produzida comprovou, cabalmente, que o ofendido autorizava que os funcionários levassem sobras de comidas que não eram reaproveitadas, e iriam para o tambor como lavagem.

O laudo pericial de fls. 13/28, produzidos sobre as imagens degravadas das câmeras de segurança do estabelecimento, por sua vez, limita-se a concluir que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os réus colocavam o que parecia ser alimentos, de uma panela, no interior de um saco plástico, e despejavam o restante do conteúdo da panela em um tambor, algo condizente com os relatos dos réus e testemunhas acerca da autorização para levar parte das sobras que seriam destinadas à lavagem.

Some-se a isso, a presença da irmã do ofendido no local, em algumas das imagens degravadas, enquanto os réus separam os alimentos em sacolas (fls. 17, 25 e 26).

Assim, por todo o exposto, a mera comprovação de que os réus separavam mercadorias em sacolas, e as levavam, não se mostra suficiente para robustecer o quadro probatório, especialmente ante a necessidade de esclarecimentos quanto ao tipo da mercadoria levada, mormente porque algumas, conforme admitido pelo próprio ofendido, eram autorizadas.

Talvez uma análise direta às imagens degravadas fosse suficiente para esclarecer os fatos, algo, todavia, impossível, observada a certidão do escrivão de polícia, acostada as fls. 326, de que as imagens não foram gravadas em arquivo de nuvem e não poderiam ser disponibilizadas, limitando-se, portanto, aos quadros de imagens impressos no laudo de fls. 13/28.

Assim, a esta altura, imprescindível a existência de provas outras que pudessem positivar a ocorrência. Afinal, ninguém presenciou a subtração dos alimentos não autorizados; tampouco os acionados foram surpreendidos na posse da *res*.

Enfim, os indícios de autoria, que servem à emissão da denúncia, não se confirmam em juízo, e se mostram insuficientes a lastrear a condenação perseguida pelo órgão delator.

Pois, como se sabe, para a condenação criminal, por tudo de infamante que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daqueles apontados como autores do delito, não bastando meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível, pois, no caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do processo penal, essa dúvida deve favorecer a Defesa.

Bem por isso, sendo esta a hipótese dos autos, o desfecho condenatório se mostra temerário, devendo, portanto, ser o réu absolvido.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para absolver os réus da imputação que lhes fora irrogada na denúncia (art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

MARCELO GORDO

Relator